



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.007015/2001-55  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-003.322 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** BERNETI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/06/1994

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, devem ser reproduzidas pelos conselheiros, nos julgamentos deste Tribunal Administrativo, as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de recursos com repercussão geral reconhecida.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). A partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial do contribuinte provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Joel Miyazaki - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg, Demes Brito, Rodrigo da Costa

Pôssas, Valcir Gassen (substituto convocado), Joel Miyazaki, Vanessa Ceconello, Maria Tereza Martínez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte (efls. 224/266) contra decisão proferida no Acórdão nº. 2802-00.037 (efls. 206/216), de 05/05/2009, prolatado pela então Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário oferecido pela contribuinte, nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/1990 a 30/06/1994*

*PRESCRIÇÃO DO DIREITO A RESTITUIÇÃO E A COMPENSAÇÃO.*

*Prevalece neste Tribunal Administrativo o entendimento de que o pedido de restituição, ou de compensação, tem de ser apresentado pelo contribuinte antes de decorridos 5 (cinco) anos da realização do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo pago pela sistemática do lançamento por homologação. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator.*

*Quando se pleiteia direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis es 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da data da publicação da Resolução SF nº 49, ocorrida em 10/10/1995.*

*É inviável o pedido apresentado depois de 10/10/2000.*

*Recurso negado.*

Em seu recurso, a contribuinte requer que o prazo prescricional para repetição do indébito seja de 5 anos para homologação tácita do lançamento, contados a partir da data do pagamento, acrescidos, a partir daí, de mais 5 anos para pleitear a restituição; ou seja, pleiteia o prazo de 10 anos, a contar da data do pagamento.

O recurso especial apresentado pela contribuinte foi admitido, nos termos do Despacho constante às efls. 314/317.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às efls. 217/226

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Joel Miyazaki, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para fins de repetição de indébito referente a recolhimentos efetuados a maior relativos à contribuição para o PIS/PASEP. O Colegiado entendeu ter ocorrido a prescrição/decadência, sob o entendimento de que o prazo para postular a repetição de indébito relativo ao PIS pago a maior seria de 5 anos contados a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, ocorrida em 10/10/1995, restando prescritos, portanto, os pedidos de restituição apresentados depois de 10/10/2000.

Ocorre que, por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo art. 543-B (com repercussão geral reconhecida) da Lei nº. 5.869/73 (CPC/1973), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Desta feita, a matéria referente à prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário já foi julgada pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no RE nº. 566.621, cujo julgado possui a seguinte ementa (grifos meus):

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento*

*quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

***Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.***

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566.621. Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL. DJE-195 DIVULG. 10-10-2011 PUBLIC. 11-10-2011)*

De acordo com o referido julgamento, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de pagamentos indevidos, referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, estes aplicados tão-somente para os pedidos que tenham sido protocolizados/ajuizados antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, em 09/06/2005. Assim, até 08/06/2005, vale a chamada tese dos 5 + 5: corre o prazo de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para homologação tácita do lançamento (na forma do artigo 150, §4º do CTN); a partir daí, quando se tem por extinto o crédito tributário, passa-se a contar mais 5 anos para pleitear a restituição (na forma do artigo 168, I do CTN).

Referida decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, de forma que, ao contribuinte que protocolizou pedido de repetição de indébito em período anterior a essa data – isto é, até 08/06/2005, inclusive - goza do prazo de 10 anos para pleitear a repetição do indébito, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso ora *sub judice*, tendo sido o pedido administrativo de repetição de indébito protocolizado em **28/09/2001**, tem-se que os créditos relativos a fato geradores ocorridos até 27/09/1991 encontravam-se prescritos; já os créditos relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 28/09/2001, inclusive, não foram alcançados pela prescrição, pois, nessa data, ainda não havia ocorrido o exaurimento do prazo decenal da prescrição.

Processo nº 10980.007015/2001-55  
Acórdão n.º **9303-003.322**

**CSRF-T3**  
Fl. 331

---

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto pela contribuinte, devendo os autos retornar à unidade de origem para análise das demais questões de mérito.

É como voto.

Joel Miyazaki

CÓPIA